



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.111

de 021 05 /2007


Processo nº: 49.091

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.169

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

Arquive-se.

  
Diretor  
14/05/2007



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.169**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  Willempedi Diretora 13/04/2007	Para emitir parecer:  A Comissão Jurídica  Diretor 13/04/07	CJR  Parecer CJ nº 648	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM:</b> MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Willempedi Diretora Legislativa 17/04/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 13/04/2007	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 13/04/2007
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 647
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--

PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/04/07 *Cris*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 49091  
*Cris*

PP 476/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 11/ABR/07 15:26 049091

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CJ*  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
17/04/2007

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
02/05/2007

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.169**

*(Mesa)*

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do inciso I do art. 1º. da Lei nº. 5.987, de 26 de dezembro de 2002, em vista de Acórdão de 04 de outubro de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 124.173-0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/04/2007

**MESA**

*[Signature]*  
LUIZ FERNANDO MACILADO  
Presidente

*[Signature]*  
ANA TONELLI  
1ª Secretária

*[Signature]*  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário

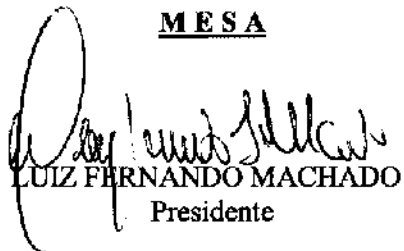


(PDL nº. 1.169 - fls. 2)

**JUSTIFICATIVA**

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº. 5.987, de 26 de dezembro de 2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

**MESA**

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

  
ANA TONELLI  
1ª Secretária

  
MARCELÓ ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário



**LEI Nº 5.987, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado:

I - do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

II - da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

§ 1º - a qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 2º - Para o efeito do desconto de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á:

I - concessão através da compra de passe-estudante, mediante a apresentação de documento de identificação que deverá estar acompanhado do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino, na forma estabelecida em Regulamento;

II - o passe-estudante deverá ser utilizado somente para a locomoção decorrente da frequência às atividades escolares.

**Art. 2º** - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), duplicado na reincidência.

**Parágrafo único** - Para efeito deste artigo, consideram-se infratores os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer no Município de Jundiaí.



(Lei nº 5.987/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06  
proc. 49091  
Cris

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as Leis 2.864, de 15 de julho de 1.985; 3.981, de 17 de setembro de 1.992 e 4.242, de 21 de outubro de 1.993.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scs.1



**PODER JUDICIÁRIO**

EXPERIENTE

fls. 07  
proc. 47091  
Cuj

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA  
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309  
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007

Ofício nº 794-A/2007 - sc  
Processo nº 124.173.0/3 (origem n. 5987/2002)  
Recte. : SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL  
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recdo.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador  
Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.  
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de  
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência protestos de distinta consideração.

MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA  
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

*A Consultoria Jurídica  
M/ w/consultoria  
09/02/07  
M. M. M.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28  
proc. 49091  
Cis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01198076\*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requeridos o PREFEITO e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada por SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002, do Município de Jundiaí, que assegura aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado:

I – do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 217, 218, 259, 260, 262, inciso I, 263, 267 e 277, todos da Constituição do Estado de São Paulo.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09  
proc. 49091  
Cris

Denegada a liminar pleiteada, este Egrégio Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental.

Prestadas informações pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, o Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local.

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação para declarar inconstitucional somente o inciso I, do artigo 1º, do diploma legal atacado.

É o relatório.

A ação procede em parte, já que o inciso I, do artigo 1º da lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal, como, aliás, já decidiu recentemente este Egrégio Órgão Especial, em idêntica ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo mesmo sindicato, quando impugnou lei do Município de Campinas (Adin nº 124.172-0/9).

Na ocasião foi decidido o seguinte:

“Como se vê, dita legislação é endereçada aos estudantes das redes pública e privada, de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, do Município de Campinas, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes, mediante o pagamento de cinquenta por cento do valor do seu ingresso.

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto.

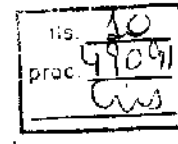
Leciona José Afonso da Silva: ‘Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo' (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., 1999, p. 428).

Fixado tal conceito, observa-se que o art. 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, **excluindo**, pois, os Municípios.

Saliente-se, que embora o art. 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743).

Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7.844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou:

'Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre 'educação, cultura, ensino e desporto', disposta no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art. 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO



4

11  
4998  
Cris

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre.

Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania.

Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, pág. 316). (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adin nº 1.950-3/600-SP, promovida pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, de que é Relator o Min. Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03.11.2005,; conforme informação extraída do *site* do Supremo Tribunal Federal em anexo).

Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'.

E a Constituição Paulista preceitua:

'Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.

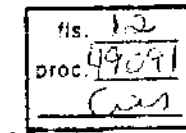
*[Assinatura]*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO



5

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc, está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum e suplementar (art. 22 ao 24 e art. 30, da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Neste aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc., pagando somente metade do preço cobrado, circunstância que tornam a Lei nº 7.560/1993, do Município de Campinas inconstitucional.

Ademais, como já anotado linhas atrás, a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento recente da ADI nº 1950, cuida da matéria tratada na norma impugnada, no exercício de competência prevista na Constituição Federal'.

Por outro lado, inexistente inconstitucionalidade do diploma legal ora atacado, quando dá aos estudantes direito de pagar apenas a metade do valor das passagens nos coletivos que servem a cidade, de vez que para tanto o município é competente, nos exatos termos do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Assim sendo, julgam parcialmente procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para suspensão dos efeitos de sua execução.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.173-0/3 – SÃO PAULO

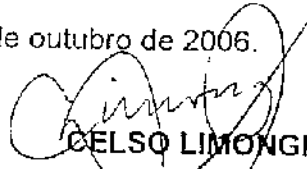


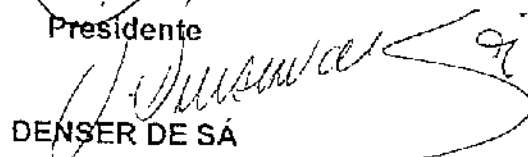
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13  
proc. 49091  
Cus

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, SEGURADO BRAZ e JUNQUEIRA SANGIRARDI.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

  
CELSO LIMONGI  
Presidente

  
DENSER DE SÁ  
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 698

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.169

PROCESSO Nº 49.091

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

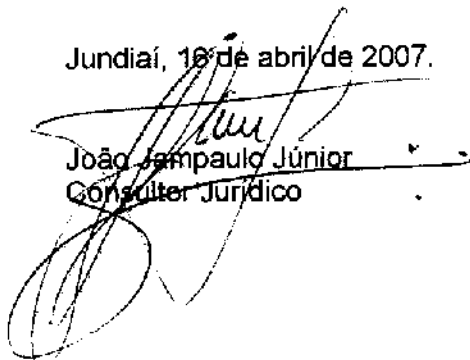
4.  
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Jundiaí, 16 de abril de 2007.

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.091

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.169, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

PARECER Nº 647

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução do inciso I do art. 1º da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo, por haver sido declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 8/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléa Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO  
24/04/07

Sala das Comissões, 19.04.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 49.091

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.111, DE 02 DE MAIO DE 2007**

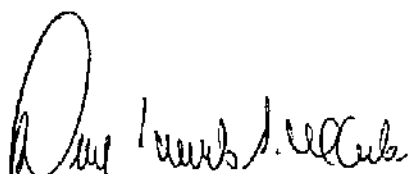
Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de maio de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo.

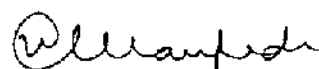
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução do inciso I do art. 1º. da Lei nº. 5.987, de 26 de dezembro de 2002, em vista de Acórdão de 04 de outubro de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 124.173-0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e sete (02/05/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de dois mil e sete (02/05/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





IOM DE 04/05/2007

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.111, DE 02 DE MAIO DE 2007**

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de maio de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do inciso I do art. 1º da Lei nº. 5.987, de 26 de dezembro de 2002, em

vista de Acórdão de 04 de outubro de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 124.173-0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e sete (02/05/2007).

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de dois mil e sete (02/05/2007).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 255/2007

Em 10 de maio de 2007.

Proc. 49.091

Exmo. Sr.

Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.111, de 02 de maio de 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.937/02, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PR/DL 587/2007

Em 23 de agosto de 2007.

Proc. 49.091

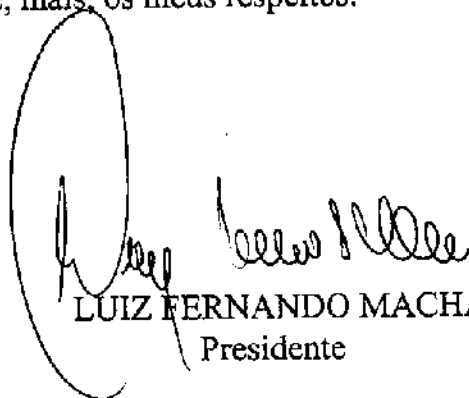
Exmo. Sr.

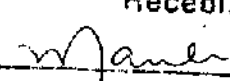
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

A V.Ex<sup>a</sup> apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.111, DE 02 DE MAIO DE 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/2002, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo, promulgado por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 20/08/07.	